# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117588 - GO (2026/0316861-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FABIO LEONEL DO AMARAL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CRIME HEDIONDO. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu ao agravante o pedido de indulto com fundamento no Decreto n. 12.338/2024, em razão de condenação por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, adjetivado como hediondo pelo art. 1º, II, "b", da Lei n. 8.072/1990, após a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019. O agravante sustenta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, por não ser o delito hediondo à época do fato.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, mantendo o indeferimento do indulto. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e submetida ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60739406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b9e8363-594d-4b2b-8148-7117327bfbfc

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a natureza do crime (hediondo) deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor do decreto presidencial instituidor do benefício ou na data do cometimento do delito; (ii) saber se a vedação expressa do art. 1º, I, do Decreto n. 12.338/2024 impede a concessão do indulto ao condenado por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo; e (iii) saber se a negativa do benefício configura ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

## III. Razões de decidir

5. A natureza do crime para fins de concessão de indulto e comutação é aferida no momento da entrada em vigor do decreto presidencial instituidor do benefício, conforme orientação consolidada desta Corte Superior, não se tomando por parâmetro a data do fato ou da condenação.

6. O Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, I, veda expressamente o indulto aos condenados por crimes hediondos; sendo o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo hediondo por força do art. 1º, II, "b", da Lei n. 8.072/1990, não há possibilidade jurídica de concessão da benesse.

7. A aferição da natureza do delito no momento da edição do diploma presidencial não viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, por se tratar de disciplina de benefício de execução penal, além de a Constituição Federal tornar insuscetíveis de graça os crimes hediondos (CF/1988, art. 5º, XLIII).

8. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar as premissas da decisão recorrida ou a evidenciar constrangimento ilegal, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei n. 8.072/1990, art. 1º, II, "b"; Lei n. 13.964/2019; Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, I

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, RHC 29.660/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 12.04.2011, DJe 20.05.2011; STJ, HC 128.112/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 01.09.2009, DJe 13.10.2009; STJ, HC 100.665/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 16.06.2009, DJe 22.06.2009; STJ, AgRg no HC 955.700/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA60739406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b9e8363-594d-4b2b-8148-7117327bfbfc**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60739406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b9e8363-594d-4b2b-8148-7117327bfbfc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117588 - GO (2026/0316861-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FABIO LEONEL DO AMARAL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CRIME HEDIONDO. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu ao agravante o pedido de indulto com fundamento no Decreto n. 12.338/2024, em razão de condenação por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, adjetivado como hediondo pelo art. 1º, II, "b", da Lei n. 8.072/1990, após a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019. O agravante sustenta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, por não ser o delito hediondo à época do fato.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, mantendo o indeferimento do indulto. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e submetida ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60112347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29
Código de Controle do Documento: c68af8cd-c825-4d6e-b971-fb648b44c2b2

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a natureza do crime (hediondo) deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor do decreto presidencial instituidor do benefício ou na data do cometimento do delito; (ii) saber se a vedação expressa do art. 1º, I, do Decreto n. 12.338/2024 impede a concessão do indulto ao condenado por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo; e (iii) saber se a negativa do benefício configura ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

## III. Razões de decidir

5. A natureza do crime para fins de concessão de indulto e comutação é aferida no momento da entrada em vigor do decreto presidencial instituidor do benefício, conforme orientação consolidada desta Corte Superior, não se tomando por parâmetro a data do fato ou da condenação.

6. O Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, I, veda expressamente o indulto aos condenados por crimes hediondos; sendo o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo hediondo por força do art. 1º, II, "b", da Lei n. 8.072/1990, não há possibilidade jurídica de concessão da benesse.

7. A aferição da natureza do delito no momento da edição do diploma presidencial não viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, por se tratar de disciplina de benefício de execução penal, além de a Constituição Federal tornar insuscetíveis de graça os crimes hediondos (CF/1988, art. 5º, XLIII).

8. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar as premissas da decisão recorrida ou a evidenciar constrangimento ilegal, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei n. 8.072/1990, art. 1º, II, "b"; Lei n. 13.964/2019; Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, I

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, RHC 29.660/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 12.04.2011, DJe 20.05.2011; STJ, HC 128.112/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 01.09.2009, DJe 13.10.2009; STJ, HC 100.665/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 16.06.2009, DJe 22.06.2009; STJ, AgRg no HC 955.700/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60112347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: c68af8cd-c825-4d6e-b971-fb648b44c2b2**

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO LEONEL DO AMARAL contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo da execução indeferiu ao agravante o pedido de indulto da pena, com base no Decreto nº 12.338/2024.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto, mantendo a decisão de indeferimento.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de que o crime pelo qual foi condenado não era crime hediondo na época em que foi praticado, sendo assim o Decreto n. 12.338/2024 não poderia impedir a concessão do indulto, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que se *"reconsidere a decisão que não conheceu do writ"* (fl. 86).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso, conforme posto na decisão agravada, cinge-se a controvérsia a saber se a natureza do crime (hediondo) deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício ou pelo dia do cometimento do delito.

Segundo o acórdão (fls. 16-17):

> [...] Como visto, o agravante foi condenado por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, previsto como hediondo pelo artigo 1º, II, "b" da Lei 8.072/90, vedado, pois, o benefício pretendido, nos termos do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e 1º, I, do Decreto 12.338/2024.
>
> A respeito da irretroatividade da Lei 13.964/2019, que incluiu o delito em questão no rol dos crimes hediondos, *"o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que 'a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício' (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro*

**Documento eletrônico VDA60112347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: c68af8cd-c825-4d6e-b971-fb648b44c2b2**

*NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, D Je de 20/5/2011)"* (AgRg no HC n. 955.700/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Desse modo, a hediondez deve ser aferida no momento da entrada em vigor do Decreto Presidencial e não na data do fato ou da condenação definitiva, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. [...]

A jurisprudência desta Corte, de longa data, prevê que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.

[...] 4. Recurso Ordinário desprovido. (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011, grifei).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO-CUMPRIDO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDULTO PARCIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...] 3. São insuscetíveis de indulto e comutação os crimes hediondos, ainda que tenham sido cometidos antes da edição da Lei 8.072/90, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício. Precedentes do STJ e do STF. [...] (HC n. 128.112/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 1/9/2009, DJe de 13/10/2009, grifei).

**Documento eletrônico VDA60112347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: c68af8cd-c825-4d6e-b971-fb648b44c2b2**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES COMETIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.930/94. DECRETO 4.495/02. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão do indulto é vedada ao condenado pela prática de crime considerado hediondo, mesmo que perpetrado em data anterior a sua adjetivação mais gravosa, porquanto se trata de ato discricionário do Presidente da República, a quem compete a definição e a extensão do benefício, sem que a providência adotada configure violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a natureza do ilícito é aferida no momento da entrada em vigor do Diploma Presidencial.

3. A vedação expressa contida no art. 7°, I, do Decreto n. 4.495/02, no sentido de não ser possível a concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos, mostra-se perfeitamente aplicável à espécie.

4. Ordem denegada. (HC n. 100.665/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 22/6/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DELITO ELEVADO À CATEGORIA DE HEDIONDO PELA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º, I, DO DECRETO 11.846/2023. NATUREZA DO DELITO QUE DEVE SER AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício." (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011).

2 - Na hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça que cassou o deferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, está em consonância com a disciplina dada pelo referido Decreto e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

3 - Não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 955.700/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifei).

**Documento eletrônico VDA60112347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: c68af8cd-c825-4d6e-b971-fb648b44c2b2**

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60112347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29**
**Código de Controle do Documento: c68af8cd-c825-4d6e-b971-fb648b44c2b2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.117.588 / GO**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0316861-9

Número de Origem:
58467382820258090000 70003786420228090024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : FABIO LEONEL DO AMARAL (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FABIO LEONEL DO AMARAL (PRESO) |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60729958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:40**
**Código de Controle do Documento: 7bfbaf6c-099c-408f-a778-50aec1681a0e**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60729958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:40**
**Código de Controle do Documento: 7bfbaf6c-099c-408f-a778-50aec1681a0e**